



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

Curso de Bacharelado em Direito / Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O TRIBUNAL DA MÍDIA: ENTRE A LIBERDADE DE  
EXPRESSÃO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**BRASÍLIA**

**2025**

**NÍCOLAS GONÇALVES PEREIRA RAMOS CÔRTEZ**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O TRIBUNAL DA MÍDIA: ENTRE A LIBERDADE DE  
EXPRESSÃO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Dr.<sup>a</sup> Raquel Tiveron

**BRASÍLIA  
2025**

**NÍCOLAS GONÇALVES PEREIRA RAMOS CÔRTEZ**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O TRIBUNAL DA MÍDIA: ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador(a): Dr.<sup>a</sup> Raquel Tiveron

**Brasília, 10 de maio de 2025**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Dr.<sup>a</sup> Raquel Tiveron**  
**Professora Orientadora**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

## **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O TRIBUNAL DA MÍDIA: ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

### **RESUMO**

O artigo analisa como a atuação da mídia influencia negativamente a credibilidade do Judiciário em casos de violência doméstica contra a mulher, destacando que a espetacularização dessas ocorrências compromete princípios fundamentais do processo penal, como a presunção de inocência, o devido processo legal e a busca pela verdade. A partir de uma análise crítica da cobertura jornalística, o texto evidencia que a dramatização dos fatos transforma réus em “vilões” antes mesmo da conclusão do processo, interferindo na imparcialidade dos julgadores e na percepção pública. Além disso, explora o papel da Lei Maria da Penha como marco no combate à violência de gênero, ressaltando os avanços legais e institucionais que ela representa, bem como a necessidade de proteger as vítimas sem violar garantias dos acusados. Por fim, o artigo defende a ponderação entre a liberdade de expressão e os direitos fundamentais do réu, propondo uma atuação mais ética e responsável dos meios de comunicação.

Palavras-chave: mídia, Lei Maria da Penha; espetacularização; processo penal; violência doméstica e familiar.

## INTRODUÇÃO

O presente estudo trata dos Impactos da Influência Midiática na Descredibilização do Judiciário nos Casos de Violência Doméstica contra a Mulher. A proposta é investigar como a atuação da mídia na cobertura de processos penais, especialmente aqueles abrangidos pela Lei Maria da Penha, pode afetar a credibilidade do Poder Judiciário, a imparcialidade processual e as garantias fundamentais do acusado.

Observa-se, com frequência, que os meios de comunicação, ao relatarem casos de violência doméstica, acabam por dramatizar e simplificar excessivamente os fatos, moldando narrativas com base em julgamentos prévios e personagens estereotipados — o vilão e a vítima — de modo a agradar e fidelizar a audiência. Esse fenômeno, denominado espetacularização do processo penal, compromete princípios constitucionais como o da presunção de inocência, do devido processo legal e da imparcialidade judicial, desestabilizando a confiança no sistema de justiça.

Para compreender os desdobramentos desse problema, o estudo será dividido em três capítulos. O primeiro abordará os princípios penais e processuais penais que estruturam um Estado Democrático de Direito, contextualizando os limites do poder punitivo do Estado diante da influência midiática. O segundo capítulo será dedicado à Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), analisando seus objetivos, avanços e como a mídia se insere no cenário de sua aplicação. Por fim, o terceiro capítulo investigará como a liberdade de expressão é exercida pelos veículos de comunicação e quais são os seus limites diante de outros direitos fundamentais, propondo uma reflexão crítica sobre o papel da mídia nos casos de violência doméstica.

A partir dessa análise, pretende-se demonstrar como a interferência midiática, quando desmedida, pode enfraquecer a credibilidade do Judiciário e violar garantias essenciais do réu, contribuindo para a formação de uma “verdade” paralela à processual. Ao final, defende-se a necessidade de ponderação entre o direito à liberdade de expressão e os direitos fundamentais

do acusado, bem como o aprimoramento dos mecanismos legais e comunicacionais que envolvem os casos de violência doméstica contra a mulher no Brasil.

## 1. PRINCÍPIOS PENAIS EM UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Princípios são normas de caráter abstrato encontrados no ordenamento jurídico brasileiro, que estabelecem garantias ao cidadão perante o poder punitivo estatal. Por estarem amparados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, inspiram todo ordenamento jurídico brasileiro, funcionando como fonte interpretativa e de integração das normas constitucionais. Por estarem previstos na Constituição de 1988, conseqüentemente são orientativas para interpretação das normas infraconstitucionais em matéria penal, não podendo ser desrespeitados ou ignorados. Portanto, nas palavras de José Roberto Machado:

“As questões afetas aos direitos humanos devem ser analisadas na perspectiva do reconhecimento e consolidação de direitos, de modo que uma vez reconhecido determinado direito como fundamental na ordem interna, ou, em sua dimensão global na sociedade internacional, inicia-se a fase de consolidação. A partir daí, não há mais como o Estado regredir ou retroceder diante dos direitos fundamentais reconhecidos, o processo é agregar novos direitos ditos fundamentais ou humanos.”

Assim, faz-se necessária o estudo, até para contextualizar o que será apresentado em seguida, dos princípios norteadores penais e processuais penais presentes em um Estado Democrático de Direito. Tendo como principal função a proteção dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos e os limites processuais, que diante da espetacularização do processo penal são mitigados e até desconsiderados.

### 1.1 Princípio da humanidade

O art. 1º da Constituição, em seu inciso III, estabelece como fundamento da República Federativa do Brasil a *dignidade da pessoa humana*, segundo Maria Garcia consiste na “compreensão do ser humano na sua integridade física e psíquica, como autodeterminação consciente, garantida moral e juridicamente”. Dessa forma, a dignidade da pessoa humana funciona como metaprincípio, supraprincípio e princípio matriz, que guia todo ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, afirma Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal, 2025, p.16)

“[...] Trazendo consigo a consagração de que toda pessoa tem a legítima pretensão de ser respeitada pelos demais membros da sociedade e pelo próprio Estado, que não poderá interferir no âmbito da vida privada de seus súditos, exceto quando esteja expressamente autorizado a fazê-lo.”

Esta afirmação leva ao entendimento que a função do princípio supracitado é de impor limites na atuação do Estado, bem como de trazer a toda pessoa o direito de ser respeitada perante este e os demais membros da sociedade.

Nesse sentido, o Direito Penal e Processual Penal podem ser estruturados a partir de um conceito Democrático de Estado, como ferramentas de controle sociais limitados e legitimados por meio da manifestação de vontades, pelos representantes eleitos, dos cidadãos de uma determinada sociedade. É diante dessa concepção que surgem certos institutos para proteger a parte mais vulnerável da relação, limitando o poder punitivo estatal (Leviatã), assim construindo uma sociedade livre, justa e solidária, como prevê o art. 3º, I, da Constituição Federal.

Todavia, as exposições dos casos de violência doméstica por parte de veículos de notícias são graves e excedem os direitos individuais do acusado, desde a data dos fatos até o trânsito em julgado da sentença, tanto condenatória ou absolutória. Dale Carnegie, em seu livro “Como fazer amigos e influenciar pessoas”, concluiu que para haver uma conexão entre o locutor e o interlocutor, faz-se necessária falar aquilo que o ouvinte quer escutar.

Em sua obra é apresentado no capítulo 5, “como despertar o interesse das pessoas”, exemplificado por meio de uma história de William Lyon Phelps, ensaísta e professor de literatura em Yale:

“Quando tinha 8 anos, passei um fim de semana visitando minha tia Libby Linsley em sua casa em Stratford, às margens do rio Housatonic’, escreveu ele em um ensaio no livro *A natureza humana*. ‘Certa noite, um homem de meia-idade apareceu por lá e, após cumprimentar minha tia, começou a me dar atenção. Na época, eu estava empolgado com barcos, e ele começou a falar do assunto, despertando meu interesse. Depois que o homem partiu, falei dele com o maior entusiasmo. Minha tia explicou que o homem era um advogado em Nova York que não dava a mínima para barcos. ‘Então por que ele falou comigo o tempo inteiro sobre barcos?’, perguntei. ‘Porque é bem educado. **Percebeu seu interesse e falou sobre um assunto que sabia que seria do seu interesse.** Ele quis ser agradável’. Nunca me esqueci do comentário da minha tia.”

Ao final do capítulo, conclui-se que para despertar o interesse de outras pessoas e se tornar uma pessoa interessante, basta falar sobre assuntos que interessam ao outro e, também, de maneira agradável à outra pessoa.

Desta forma, a mídia, a partir desse e outros artifícios, bombardeia a população com informações preparadas para alavancar a audiência, causar comoção ao público e, conseqüentemente, adquirir a fidelidade dos espectadores. Nesse tipo de contexto que o princípio constitucional da humanidade, bem como outros princípios derivados, não é observado quando se trata de propagação de notícias.

## 1.2 Princípio do Devido Processo Legal

O princípio do devido processo legal estabelece que as pessoas não são subordinadas à aplicações e julgamentos autoritários, podendo ser privados da vida, liberdade e propriedade, sem a instauração de processo, conforme os trâmites à luz da lei de determinado país.

Tal norma abstrata pode ser extraída a partir do art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988, no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, ao garantir que ninguém poderá ser privado de sua liberdade ou de seus bens sem um processo legal, no qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sendo defeso ao Estado tomar medidas contra uma pessoa sem seguir o procedimento legal, assegurados os direitos e garantias da parte vulnerável.

Vale ressaltar que o Brasil é signatário do Pacto de São José da Costa Rica, que possui hierarquia suprallegal, ou seja, abaixo da constituição e acima de normas infralegais. Nesse sentido, percebe-se ser possível extrair de outro dispositivo o princípio do devido processo legal, no art. 7º, inciso II, da Convenção Americana de Direitos Humanos, que estabelece em seu texto que nenhuma pessoa pode ser privada de sua liberdade física, com ressalva nas causas e condições fixadas pela lei.

No art. 8º da mesma Convenção, em seu inciso I, estabelece que toda pessoa possui direito de ser ouvida, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, com as devidas garantias e em um prazo razoável, estabelecidos anteriormente por lei.

Dado o que foi exposto acima, o princípio do devido processo legal, para o sistema brasileiro, consiste em um processo conduzido por um juiz natural, assegurado o contraditório e a ampla defesa, por meio de atos públicos e decisões motivadas em um prazo razoável de tempo. Sendo, portanto, garantido ao acusado um julgamento justo, sem preferências ou parcialidades, preservado o equilíbrio procedimental.

Entretanto, devido a espetacularização do processo penal, há muita propagação irresponsável pelos meios de comunicação, apenas para garantir a fidelidade da audiência, dos atos procedimentais. Desta forma, certas ações realizadas pelas autoridades judiciárias e partes do processo não são bem recebidas por boa parte da mídia, que reconstrói a narrativa de maneira dramatizada para ocasionar comoção e clamor social.

Consequentemente, interfere no grau de satisfatividade do princípio do devido processo legal, pois a população, torcendo para que a “justiça” seja feita, por meio de acusações públicas, interferem nos agentes do processo, em especial no juiz, resultando em uma descredibilização do poder judiciário.

### 1.3 Princípio da Presunção de Inocência

O princípio da presunção de inocência, também conhecido como princípio da presunção de não culpabilidade, estabelece que nenhuma pessoa, até que seja concluída a persecução penal, pode ser considerada culpada ou tratada como se tivesse cometido o crime.

Em 1764, Cesare Beccaria, conceituou o princípio da presunção de inocência, por meio de sua obra *Dos delitos e das penas*, ao estabelecer que:

“um homem não pode ser chamado de réu antes da sentença do juiz, e a sociedade só lhe pode retirar proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela lhe foi outorgada.”

Sinteticamente, a presunção de inocência afasta qualquer tipo de condenação de forma definitiva sem que haja o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, em outros termos, uma condenação definitiva com o esgotamento dos recursos cabíveis. De maneira que a culpa, derivada da condenação, constitui pressuposto para aplicação da pena, e, portanto, não se pode punir a pessoa de forma antecipada, cerceando sua liberdade.

O princípio supramencionado possui status constitucional e se encontra no rol de direitos e garantias fundamentais, vez que o art. 5º, em seu inciso LVII, da Constituição Federal de 1988 estabelece que:

“Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, sendo a definição do Princípio da Presunção de Inocência.”

Pode também ser encontrado na Declaração Universal de Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU), em seu art. 11.1, que dispõe:

“Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa.”

Como também possui previsão legal na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por meio do Decreto 678/92 em seu art. 8º, §2º:

“Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.”

Por força do princípio da presunção de inocência, ocorre a aplicação da regra probatória *in dubio pro reo*, em que a parte acusadora possui o ônus de demonstrar por meios válidos a culpabilidade do acusado. Essa regra é sempre utilizada quando há dúvidas sobre algum fato fundamental para a decisão do processo, ou seja, quando não há certeza, mas sim a dúvida, é preferível a absolvição do réu do que condenar uma pessoa possivelmente inocente.

O *in dubio pro reo* tem sua aplicabilidade limitada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória ou absolutória. Contudo, devido à espetacularização do processo penal, os veículos de comunicação buscam, com o intuito de captar o público e sem considerar a presunção de inocência, a novelização de casos criminais, tomando partido e decretando de antemão culpados e inocentes.

Nessa romantização, além da vítima e do réu, policiais, servidores públicos do judiciário, promotores, defensores e juízes fazem parte do rol de personagens da história, a depender de suas respectivas ações, mesmo sendo de cunho técnico e procedimental, podem ser

julgados pela população que acompanha o noticiário, a partir da verdade criada e fundamentada pelo veículo de comunicação.

Diante desse cenário de acusação pública, o princípio da presunção de inocência é rompido pelos julgamentos prévios, pois, desde o início da matéria, a mídia decreta quem é inocente ou culpado. Por medo da retaliação, muitos sujeitos de autoridades do processo penal, como juízes, promotores e defensores, são influenciados fortemente pela opinião pública, formada por “juízes” paralelos, com espaço para investigações e presunção de culpa.

#### 1.4 Princípio da busca da verdade

O princípio da busca da verdade prevê o processo como meio efetivo para que se atinja o maior grau de aproximação possível da verdade, desta forma, a partir dos elementos apresentados nos autos, é formada a convicção do magistrado, que não precisa necessariamente condizer com a realidade.

É preciso salientar que o princípio da verdade material, conhecido também como princípio da verdade substancial ou real, deixou de existir. A busca pela verdade, obtida a qualquer preço, era utilizada como justificativa para abusos e práticas autoritárias que violavam certos direitos, colocados em um patamar acima da proteção da liberdade individual.

Como bem afirma o doutrinador Renato Brasileiro:

“A crença de que a verdade podia ser alcançada pelo Estado tornou a sua perseguição o fim precípua do processo criminal. Diante disso, em nome da verdade, tudo era válido, restando justificados abusos e arbitrariedades por parte das autoridades responsáveis pela persecução penal, bem como a ampla iniciativa probatória concedida ao juiz, o que acaba por comprometer sua imparcialidade”

Desta forma, na esfera do processo penal, atualmente é entendido ser impossível atingir uma verdade absoluta por mais que a prova produzida nos autos seja robusta e coerente, vez que é incapaz de dar uma certeza ao magistrado sobre os fatos.

Uma verdade absoluta, à luz do processo penal, constitui meramente em um ideal inalcançável, diferentemente do que é apresentado pelos meios de comunicação. A partir de uma análise cuidadosa, percebe-se que os antigos comportamentos adotados erroneamente pelo processo penal são utilizados pela mídia na busca incessante por fatos e provas, insurgindo em violações de direitos e garantias fundamentais.

Em suma, é importante a busca pela verdade, considerando que os elementos de prova, depoimentos, perícias e outros, servirão como parâmetro de decisão do juiz, mas não podem ser utilizadas para violar direitos e garantias fundamentais. Deve-se buscar um equilíbrio entre a busca pela verdade e a preservação da liberdade individual, sempre visando o convencimento motivado do juiz, com base nas provas acostadas aos autos do processo.

## 2. A LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA)

A Constituição Federal, em seu art.226, §8º, estabelece o papel do Estado em assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, por meio da criação de mecanismos para reprimir a violência no âmbito de suas relações.

No cenário internacional, o Brasil adotou vários instrumentos visando a proteção das mulheres, sendo signatário da Convenção sobre a eliminação de Todas as formas de Discriminação contra a Mulher, da qual estabelece em seu art.3º:

“Os Estados Partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.”

Bem como também aderiu a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida também como Convenção de Belém do Pará, que afirma em seu art. 7º:

“Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência [...]”

Contudo, apesar de signatário de Convenções tão importantes, o Brasil demorou para implementar e pôr em devida prática estes compromissos firmados internacionalmente. Chegou ao ponto da nação ser responsabilizada em 2001 por negligência, omissão e tolerância em relação aos casos de violência doméstica praticada contra mulheres brasileiras perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH).

Diante dessa pressão internacional para cumprir as convenções e tratados internacionais, o Brasil, a fim de pôr em prática o art. 226, §8º, da Constituição Federal de 1988, aprovou em 2006 a Lei Maria da Penha, que criou mecanismos para coibir e prevenir a violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto.

A lei foi apelidada de “Lei Maria da Penha” por conta de um caso emblemático ocorrido na cidade de Fortaleza, capital do Ceará. Maria da Penha Fernandes era o nome da vítima de violência doméstica, que chegou a ficar paraplégica em razão dos ferimentos causados pelas agressões de seu marido.

A Lei 11.340/2006 estabelece em seu art. 5º a configuração de violência doméstica e familiar contra a mulher, como sendo:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I- no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II- no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III- em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

Desta forma, a partir deste dispositivo legal é possível inferir que nem toda violência doméstica e familiar contra a mulher é abrangida pela Lei Maria da Penha, tendo como fator para sua incidência o gênero.

O art. 7º da lei supracitada apresentou, por meio de um rol exemplificativo, os formatos de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou

manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de 15 seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

Por este meio, a Lei Maria da Penha estabelece de maneira exemplificativa que não existe somente a violência física contra a mulher, como também reconhece a violência sexual, psicológica e patrimonial. Esta abordagem mais ampla permitiu que outras formas de opressão, muitas vezes não observadas do ponto de vista legal, fossem reconhecidas e combatidas.

Um aspecto interessante da Lei Maria da Penha foi o avanço na criação de mecanismos específicos para proteção das vítimas. Entre esses mecanismos está a possibilidade de utilização de medidas protetivas de urgência, que determinam o afastamento do réu e proíbem sua aproximação da vítima.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei 11.340/2006, e passou a reconhecer como crime o descumprimento das medidas protetivas de urgência, tipificado no art. 24 –A da Lei Maria da Penha:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (BRASIL, 2006).

A abordagem mais severa desta lei introduziu o a violência doméstica como uma questão de segurança pública e de direitos humanos, rompendo com o pensamento de serem apenas questões privadas, que poderiam ser resolvidas com penas leves ou até ignoradas.

Devido a esse grau de seriedade, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que para os crimes de lesão corporal que incidem nos casos de violência doméstica contra a mulher, a ação penal é pública e incondicionada, ou seja, a ação não depende de representação da vítima para ser iniciada pelo Ministério Público.

Tal fundamento pode ser encontrado no teor da Súmula 542 do Superior Tribuna de Justiça:

Súmula 542-STJ: A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. STJ. 3ª Seção. Aprovada em 26/8/2015, DJe 31/8/2015.

A Lei 11.340/2006 estabeleceu que a competência para atuar em casos de violência doméstica são dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, dos quais possuem competência cível e criminal, conforme o art. 14 da respectiva lei:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, 2006)

Na ausência desses órgãos da Justiça Ordinária, as varas criminais passam a acumular ambas as competências para julgar os processos oriundos da Lei Maria da Penha.

Conclui-se que a Lei Maria da Penha foi um marco histórico na luta contra a violência doméstica no Brasil, ao criar mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dispor sobre a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher e estabelecer medidas de assistência e proteção à mulher que se encontre em situação de violência doméstica e familiar.

### **3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES**

Ao longo da história, a liberdade de expressão e seus limites sempre foram objetos de debate e um assunto polêmico para o ordenamento jurídico. Vale ressaltar que houve momentos no Brasil marcados pela censura dos meios de comunicação, a exemplo da Ditadura Militar, por mecanismos de controle para garantir o silêncio de pensamentos contrários, razão pela qual encontra-se muita resistência na discussão do tema.

A liberdade de expressão é reconhecida como um direito na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (DDHC), estabelecido em seu art. 11º:

Artigo 11º- A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do Homem; todo o cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na Lei. (DDHC, 1789)

Assim, servindo como inspiração para outras declarações, como a Declaração dos Direitos Humanos em seu art. 19º:

Artigo 19º- Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão. (DUDH, 1948)

Infelizmente, tais disposições não foram respeitadas durante a Ditadura Militar, em especial na vigência do Ato Inconstitucional nº5 (AI-5) que vedou informações, músicas, programas, cinema, jornais e livros não submetidos a uma autorização prévia.

Visando se distanciar do regime ditatorial, a Constituição Federal de 1988 foi clara em estabelecer a liberdade de informação. Podendo ser encontrado no art. 5º da Constituição Federal de 1988, precisamente no inciso IV:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (BRASIL,1988)

Todavia a liberdade de expressão não é um direito absoluto no Brasil, apesar da lei, doutrina e jurisprudência serem consistentes na sua defesa. Uma excepcionalidade se encontra prevista no art. 139 da Constituição Federal de 1988, dizendo no seu inciso III:

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decreta-do com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:[...] III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de im-prensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei. (BRASIL, 1988).

Castro (2002, p.108), afirma que a liberdade de imprensa não pode ser limitada, salvo se for em medida estritamente necessária para salvaguardar o direito alheio ou proteger outros bens jurídicos, cuja garantia exija inescusavelmente essa limitação.

Um exemplo prático, apresentado por Pedro Lenza (2024), são os casos de *hate speech* (discurso de ódio), em que o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que a garantia da liberdade de expressão não abrange esses tipos de discurso.

Desta forma, percebe-se que embora a liberdade de expressão tenha uma posição de “preferência” como direito fundamental, tal disposição não é absoluta, pois há restrições voltadas para o combate contra o preconceito e a intolerância contra grupos minoritários.

Nesse sentido, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, estabeleceu no item 6 da ementa do acórdão, no julgado em que entendeu pela inconstitucionalidade da exigência do diploma de jornalismo para o exercício da profissão, que:

“as liberdades de expressão e de informações e, especificamente, a liberdade de imprensa, somente podem ser restringidas pela lei em hipóteses excepcionais, sempre em razão da proteção de outros valores e interesses constitucionais igualmente relevantes, como os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à

personalidade em geral. Precedente do STF: ADPF n.130, Rel. Carlos Britto” (RE 511.961, j. 17.06.2009).

Em suma, diante dos argumentos expostos, conclui-se pela não presunção absoluta do direito à liberdade de expressão, vez que ela pode ser ponderada e limitada quando colide com outros direitos fundamentais, com destaque para as minorias sociais.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Seguindo essa linha de raciocínio, impõe-se a necessidade de discutir a ponderação entre o direito à liberdade de expressão, exercido pela mídia, e os direitos e garantias fundamentais do réu nos crimes previstos na Lei nº 11.340/2006, considerando sua condição de parte vulnerável na persecução penal dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A atuação da mídia, ao cobrir processos em trâmite nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, frequentemente dramatiza os fatos, atos processuais e decisões judiciais com o intuito de atrair audiência, resultando na desconsideração de direitos e princípios fundamentais.

Dentre as garantias comprometidas, destaca-se a presunção de inocência, uma vez que a narrativa midiática tende a imputar previamente a culpa ao réu, instaurando julgamentos antecipados que contrariam o devido processo legal.

A divulgação precipitada e sensacionalista de boletins de ocorrência, imagens da cena do crime, depoimentos de testemunhas e outros elementos de prova provoca comoção social e interfere na regularidade processual. Soma-se a isso o uso de dados do histórico pessoal do réu, muitas vezes polêmicos, que contribuem para distorções interpretativas e reforçam juízos prematuros de culpabilidade.

A afronta aos princípios mencionados conduz a sociedade, antes do trânsito em julgado da sentença, a considerar o réu como culpado, comprometendo sua imagem pública e restringindo o exercício pleno do direito a um julgamento justo, à imparcialidade do juiz, à aplicação proporcional da pena, à eventual absolvição ou à celebração de acordos de não persecução penal.

Ao estabelecer uma “verdade” absoluta perante a opinião pública, a mídia ignora a construção processual da verdade, fundada nas provas legalmente produzidas. Tal prática remete ao conceito superado de verdade material, segundo o qual se admitia sua obtenção a qualquer custo, inclusive mediante práticas hoje consideradas abusivas. Embora abandonado pelo ordenamento jurídico, esse paradigma ainda se manifesta, de forma indevida, na atuação midiática.

É inegável que a mídia exerce função essencial na efetivação da liberdade de expressão e no fortalecimento do regime democrático. Contudo, essa função se enfraquece quando a veiculação sensacionalista de informações resulta na violação de garantias processuais do réu, especialmente nos casos de violência doméstica.

Diante das considerações expostas ao longo do presente artigo, conclui-se que a dramatização midiática de casos de violência doméstica configura violação a direitos fundamentais do réu, comprometendo a legitimidade da persecução penal.

Por fim, defende-se a necessidade de ponderação entre o exercício da liberdade de expressão e os direitos do réu, tanto na esfera penal material quanto processual. Ademais, é imperiosa a reformulação dos procedimentos nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, bem como dos critérios de divulgação adotados pela mídia, de modo a assegurar o respeito às garantias fundamentais.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral. 31. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. v. 1.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Especial. 25. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. v. 2.

DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**: Volume único. 14. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**: Coleção Esquematizado. 28. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A questão criminal. Rio de Janeiro: Revan, 2013.